



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

Processo n° 736/17

Acórdão

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

No Tribunal Provincial do Cunene, mediante querela do M°P° (fls. 27 e ss.), foi pronunciado (fls. 34 e ss.), o réu [REDACTED] ni, t.c.p. "Tchinhongo", solteiro, de 22 anos de idade, natural de Mahengue, Município do Kwanhama, província do Cunene, filho de Alberto Pedro e de Ndatila Naquele, residente na sua terra natal, no bairro Chihambo, casa s/n (fls. 6), pela prática de um crime de **Homicídio Voluntário Simples, p. e p. pelo artigo 349° do C. Penal.**

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram (fls. 46), foi, por acórdão de 7 de Junho de 2017 (fls. 47 e ss.), a acção julgada procedente e provada, sendo o réu condenado na pena de 14 anos de prisão maior, por recurso a atenuação especial do artigo 91° n° 1 do C. Penal, no pagamento de Kz. 75.000.00 (setenta e cinco mil Kwanzas) de taxa de justiça, Kz. 3.000,00 (três mil Kwanzas) de emolumentos ao seu defensor oficioso e Kz 1.000.000.00 (um milhão de Kwanzas) de indemnização a favor dos familiares da vítima.

Desta decisão interpôs recurso o M°P° (fls. 53), por imperativo legal, sem ter apresentado alegações, aliás, dispensáveis nos termos do artigo 690° n° 5 do C. de Processo Civil.

O réu não contra-alegou

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do M°P°, emitiu, este, o seu douto parecer nos seguintes termos (fls. 76): «**O tribunal recorrido condenou o réu Ernesto Kwatikuyeni, por prática de um crime de Homicídio Voluntário, previsto e punido pelo artigo 349° do Código Penal, na pena de 14 anos de prisão maior, com recurso ao artigo 107° e 91° n° 1, ambos do Código Penal.**

Comungamos com a qualificação jurídico-penal operada, porquanto, vislumbramos nos autos prova bastante para conformar a conduta do réu ao desposto no artigo 349° do Código Penal.

Relativamente a pena aplicada, uma vez evocada a menor idade, relativa (menor de 21 anos), a moldura penal aplicável é a de 12 a 16 anos de prisão maior, assim sendo, usando de atenuação prevista na primeira parte do artigo 91° n° 1, a pena nunca poderia ser a aplicada, por representar agravação.

Outrossim, os autos referem que o réu nasceu a 13 de Fevereiro de 1995, ora, à data dos factos contava 22 anos de idade, sendo-lhe aplicável a moldura de 16 a 20 anos de prisão maior.

Julgamos ser de afastar a circunstância 15ª (casa do ofendido), por falta de suporte fáctico».

Mostram-se colhidos os vistos legais.

D e c i d i n d o.

MATÉRIA DE FACTO

O tribunal recorrido deu como provado o seguinte:

No dia 23 de Fevereiro de 2017, por volta das 18 horas, o declarante [REDACTED] e sua filha que em vida respondia pelo nome de V [REDACTED] [REDACTED] a, vítima nos autos, encontravam-se na sua casa, na aldeia de Shilohumbo, Município do Kuanhama, província do Cunene.

De surpresa, apareceu o réu, que passou pelo declarante A [REDACTED] V [REDACTED] que se encontrava sentado no quintal, dirigindo-se para a cozinha onde a vítima se encontrava, tendo-a dirigido a seguinte expressão: "*nesta casa tem meninas bonitas sic*".

Esta expressão do réu não agradou a vítima, dando azo a uma acesa discussão entre ambos e o declarante Adelino, ao tentar intervir para paziguar foi agredido pelo réu com um soco e mordido na face.

Em reacção, Adelino com auxílio da sua filha, ora vítima, amarrou o réu e, estando imobilizado, levaram-no para a sua aldeia. No entanto, este, furioso com tal tratamento, escapou dos presentes e dirigiu-se para o interior da sua residência, onde apossou-se de uma faca, com a qual, desferiu três golpes de forma indiscriminada contra a vítima, atingindo-a nas regiões escapular, ilíaca e no membro superior esquerdo, tendo em consequência causado a sua morte imediata.

Consumada a acção, o réu pôs-se em fuga, tendo sido detido no dia seguinte.

O cadáver não foi autopsiado, no entanto, foi junto aos autos o certificado de óbito que atesta a morte da desditosa Verdiana.

O instrumento usado (faca) pelo réu foi apreendido (fls. 7) e submetido a exame directo (fls. 16), tendo os peritos o caracterizado como sendo corto perfurante de fabrico artesanal com aproximadamente 17 cm de comprimento, 1,5 de diâmetro, aguçado na extremidade (fls. 16).

Os familiares do réu contribuíram nas despesas das exéquias com um (1) boi, 80 kg de massango, 2 grades de cervejas e Kz. 9.500,00 (nove mil e quinhentos Kwanzas), o que totalizou Kz. 70.000,00 (setenta e oito mil Kwanzas).

O réu assumiu sem rodeio os factos que lhe são imputados.

APRECIÇÃO DOS FACTOS

Os factos acima descritos reproduzem, no essencial, a prova vertida nos autos, suficiente para a responsabilização criminal do réu; sendo confesso, dispensam mais considerações.

SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

Pelas regiões visadas e atingidas e o instrumento usado (faca) revela ter o réu agido com a intenção de matar, pois, a morte da vítima foi consequência directa e necessária da agressão por si perpetrada, tendo, por isso, incorrido na prática de um crime de **Homicídio Voluntário Simples, p. e p. pelo artigo 349º do C. Penal.**

MEDIDA DA PENA

O crime cometido é punido com pena abstracta de 16 a 20 anos de prisão maior.

Agravam a responsabilidade criminal do réu as circunstâncias: 11ª (surpresa) e 16ª (casa do réu), 19ª (noite), 28ª (arma), todas do artigo 34º do Código Penal.

Atenuam a responsabilidade criminal do réu as circunstâncias: 1ª (ausência de antecedentes criminais), 9ª (confissão) e 23ª (modesta condição sócio-económica), todas do artigo 39º do Código Penal.

Não é de se acolher a circunstância atenuante 3ª (menor de 21 anos de idade), por falta de suporte fáctico.

A indemnização aos familiares da vítima, deve ser incrementada.

Sopesadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, atentos a gravidade do crime e a intensidade do dolo na acção, deve a pena a ser aplicada ao réu situar-se dentro dos limites da moldura penal abstracta do crime cometido.

Nestes termos; acordam os desta Câmara, em alterar a pena sendo o Réu condenado a (16) dezesseis anos de prisão maior. Confirmando, no mais, o decidido.

Luanda, aos 8 de Agosto de 2018

Domingos Mesquita.

Daniel Roberto Juarez

Amélia Juarez